

CAPÍTULO III
Modalidades Individuais**SECÇÃO VIII**
Capitais de Reforma ou Complemento de Rendimento
(CR Jovem / CR Activo / CR Sénior)**Subsecção I – Normas Aplicáveis***Artigo 1º*

1. A modalidade designada por Capitais de Reforma/Complemento de Rendimento consiste na entrega de determinadas quotas que serão geridas e capitalizadas pelo Montepio Geral e transformadas numa pensão, quando o subscritor desejar.
2. O subscritor tem a possibilidade de, a qualquer momento, se fazer reembolsar, total ou parcialmente, nas condições estabelecidas no presente Regulamento, do capital acumulado.
3. Entende-se por capital acumulado o somatório das quotas entregues com o rendimento que lhes seja atribuído, deduzido de eventuais reembolsos.

Artigo 2º

A modalidade poderá adoptar as seguintes designações:

- a) CR Jovem – quando o subscritor tiver idade cronológica inferior a 18 anos;
- b) CR Activo - quando o subscritor tiver idade cronológica entre 18 e 55 anos (exclusivo);
- c) CR Sénior - quando o subscritor tiver idade cronológica igual ou superior a 55 anos.

Artigo 3º

1. A presente modalidade pode ser subscrita por qualquer associado, independentemente da idade.
2. A subscrição da presente modalidade não carece de exame médico, salvo se lhe for associada a subscrição de um capital de garantia.

Artigo 4º

1. No acto de subscrição, os subscritores devem efectuar a entrega de uma quota de valor não inferior a €150,00.
2. O subscritor pode efectuar entregas adicionais de quotas, nomeadamente com periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual.
3. O Conselho de Administração definirá, até 31 de Dezembro de cada ano, o limite máximo do capital acumulado por um mesmo associado, no conjunto das subscrições efectuadas nesta modalidade, para vigorarem no ano civil seguinte.
4. Quando o equilíbrio técnico-financeiro da modalidade o exigir, pode o limite a que se refere o número anterior ser alterado a todo o tempo.

Artigo 5º

1. Os capitais acumulados têm um rendimento mínimo anual garantido calculado a uma taxa que corresponde à média anual da taxa de referência do Banco Central Europeu (taxa mínima das operações principais de refinanciamento – taxa Refi) menos 0,6 pontos percentuais.
2. Para além do rendimento garantido calculado nos termos do número anterior, o capital acumulado beneficia do resultado anual da modalidade que for apurado depois de efectuadas as deduções a que se refere o número seguinte do presente artigo.
3. A parte dos resultados anuais da modalidade a distribuir pelos subscritores é obtida depois de apurados os valores correspondentes às deduções para o Fundo de Reserva Geral e para reservas especiais.
4. O rendimento anual só é atribuído às subscrições cujos subscritores mantenham, no final desse ano, o vínculo associativo.
5. O montante da comparticipação anual desta modalidade para o Fundo de Administração é fixado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, não podendo exceder 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor médio anual do Fundo Próprio desta modalidade e sendo deduzido ao respectivo rendimento anual.

Artigo 6º

1. Quando desejar, o subscritor pode transformar, parcial ou totalmente, o capital acumulado numa pensão anual vitalícia de valor constante, de acordo com as bases técnicas das Rendas Vitalícias, em vigor no último dia do mês da entrada do pedido de conversão, ficando sujeito ao respectivo Regulamento, na parte aplicável.
2. A pensão considera-se estabelecida desde o último dia do mês de entrada do pedido e as mensalidades são devidas a partir do mês seguinte.
3. O valor da pensão anual a estabelecer não pode exceder o máximo que vigorar no momento da conversão no plano constante da modalidade de Pensões de Reforma.
4. As pensões constituídas no âmbito desta modalidade têm direito à atribuição de melhorias, nos termos do art.18º dos Estatutos.

Artigo 7º

1. O subscritor deve designar os seus beneficiários e a forma de distribuição do capital acumulado, em caso de morte.
2. Em caso de morte do subscritor, o capital acumulado até à data em que aquela se verificou será integralmente entregue aos beneficiários designados, aplicando-se, na falta destes, o disposto no artigo 20º das Disposições Gerais deste Regulamento.

Artigo 8º

1. São permitidos empréstimos sobre os capitais reembolsáveis, nos termos do Regulamento de Empréstimos a Associados previsto na respectiva Secção do presente Regulamento.
2. Entende-se por capital reembolsável, o valor do capital acumulado deduzido das penalizações previstas nesta Secção.

Artigo 9º

1. O subscritor pode requerer o reembolso total ou parcial, de cada entrega, decorridos cinco anos completos sobre a data da mesma.
2. Nos casos em que o subscritor solicitar o reembolso parcial do capital acumulado, o mesmo será imputado às entregas mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
 - a) Montante das entregas efectuadas há cinco ou mais anos;
 - b) Montante dos rendimentos atribuídos por referência às entregas a que se reporta a alínea anterior;
 - c) Montante das entregas efectuadas há menos de cinco anos;
 - d) Montante dos rendimentos atribuídos por referência às entregas a que se reporta a alínea anterior.
3. Se o subscritor requerer o reembolso antes de decorrido o prazo previsto no número 1, as quotas levantadas serão objecto de uma penalização de 5%, que será deduzida no e até ao montante do rendimento acumulado de cada uma dessas quotas.
4. No caso de pedido de reembolso parcial e se o saldo remanescente for inferior a 150 € será efectuado o reembolso total e a subscrição será anulada.
5. Não se aplica o disposto no número 3, quando o subscritor efectuar o reembolso, total ou parcial, do capital acumulado:
 - a) Para transformação numa pensão anual vitalícia;
 - b) Para subscrever qualquer série da modalidade de Capitais de Reforma por Prazo Certo;
 - c) Para liberar qualquer subscrição noutra modalidade;
 - d) Em situações de desemprego de longa duração ou de incapacidade permanente para o trabalho do subscritor, bem como de doença grave do subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a seu cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início da subscrição;
 - e) Para aquisição de habitação própria permanente.

Artigo 10º

1. Os subscritores com menos de 66 anos de idade e que tenham aprovação médica, mediante exame médico presencial, devem estabelecer, por cada subscrição, um capital de garantia com o valor mínimo de 500€ e máximo igual a cinco vezes o valor da quota inicial.
2. O capital de garantia destina-se a assegurar o pagamento da diferença entre o capital de garantia subscrito e o valor do capital acumulado, sempre que este seja inferior, nos casos em que ocorram o risco de morte ou o risco de invalidez total ou permanente do subscritor devido a acidente.
3. Os subscritores que subscrevam até dez vezes o capital de garantia mínimo podem ser dispensados de exame médico presencial.
4. A soma dos capitais de garantia subscritos por cada subscritor não pode ser superior a 50.000€.
5. A quota correspondente ao capital de garantia é calculada no início de cada ano de subscrição e é deduzida ao capital acumulado.
6. Se o capital acumulado for inferior à quota referida no número anterior, cessa a subscrição do capital de garantia, o mesmo acontecendo se o novo capital acumulado for inferior a 150€.
7. A quota inicial correspondente ao capital de garantia não pode exceder 50% do montante da quota inicial entregue.

Artigo 11º

1. O montante do capital acumulado, para efeito de aferição do valor do capital de garantia subscrito a ser, eventualmente, pago é o existente às zero horas do dia do óbito ou daquele em que ocorreu o acidente que determinou a invalidez, salvo se tiver havido levantamentos no respectivo ano de subscrição, caso em que se terá em conta o capital acumulado no início daquele ano.
2. O capital de garantia e respectiva cobertura cessam aos 70 anos cronológicos, quanto ao risco de invalidez por acidente, e aos 80 anos cronológicos, quanto ao risco de morte, ou quando o subscritor passar à situação de pensionista no âmbito desta modalidade e no da mesma subscrição.
3. A cobertura dos riscos referidos no nº2 do artº 10º relativa aos subscritores com idade inferior a 14 anos cronológicos, só se tornará efectiva a partir do ano de subscrição em que for completada aquela idade, inclusive.

Subsecção II – Normas Transitórias

1. As subscrições efectuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento e os respectivos capitais acumulados quer sejam do plano A, quer sejam do plano B, ficam a partir dessa data sujeitas às normas do novo Regulamento.
2. No entanto, para efeitos da sujeição ao disposto no artigo 5.º, n.º 1, o subscritor terá direito a beneficiar do rendimento mínimo anual garantido, calculado segundo as condições vigentes à data da subscrição, até as respectivas subscrições completarem cinco anos de antiguidade ou por um período de dois anos, a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento.
3. Os subscritores do plano A que na véspera da data da entrada em vigor do novo Regulamento, tenham em curso a formação do prémio a que se refere o artigo 9º do anterior Regulamento (prémio decenal), receberão, na mesma data, a parte proporcional daquele prémio, em função do tempo decorrido.
4. Relativamente às subscrições que transitam do anterior para o novo Regulamento, a contagem do prazo para requerer o reembolso, a que se refere o nº 1 do artigo 9º do novo Regulamento, inicia-se no momento em que se efectuou a respectiva subscrição, transpondo-se o tempo decorrido ao abrigo do anterior Regulamento para o novo.
5. Para beneficiarem do regime de transição previsto no n.º 2 destas normas as entregas de quotas nas subscrições do anterior plano A não podem exceder os montantes programados e não se podem efectuar entregas adicionais para as subscrições do anterior plano B.
6. Mantêm-se para as subscrições efectuadas até à véspera da data da entrada em vigor do presente Regulamento, os limites de capitais de garantia fixados pelo anterior Regulamento, sem necessidade de actualização.